

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**AUTOS N.º 0254103-19.2010.8.19.0001**

**Embargantes:** 1. **HOLCIM BRASIL S/A**  
2. **O ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**

*Embargos Declaratórios. Acórdão relatado por Desembargador aposentado. Redistribuição. Apelação cível manejada em embargos de devedor na execução fiscal. Julgado de segundo grau que deu parcial provimento ao recurso para excluir do crédito tributário os juros e a multa. Decisão colegiada posteriormente anulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que considerou insuficiente a manifestação do prolator do julgado sobre a argumentação jurídica referente à possibilidade de condenação do ente público ao pagamento de honorários, justamente por ter havido parcial provimento da apelação. Omissão evidente. Discussão acerca da norma processual de fixação dos honorários que se revela aplicável à espécie. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar o EAREsp. 1.255.986/PR e manifestar-se especificamente sobre o direito intertemporal aplicável aos honorários de sucumbência, reconheceu sua natureza híbrida (material e processual) e por isso, estabeleceu a sentença como o ato processual qualificador do nascedouro do direito à sua percepção, devendo esta ser considerada o marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. Sentença prolatada sob a égide do antigo diploma processual civil. Inversão dos ônus que não altera sua incidência. Omissão reconhecida, com a fixação de honorários advocatícios em favor da embargante-apelante no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), consideradas as peculiaridades do caso, sobretudo a natureza, a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o grau de zelo demonstrado por seus patronos, nos termos do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973. Demais tópicos de embargos que apenas pretendem apenas rediscutir as matérias que já foram objeto de apreciação jurisdicional. Primeiro recurso provido, com o suprimento da omissão apontada e fixação dos honorários sucumbenciais. Improvimento do segundo recurso.*

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos n.º 0254103-19.2010.8.19.0001 em que **HOLCIM BRASIL S/A E O ESTADO DO RIO DE JANEIRO** apresentam **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** alvejando a decisão colegiada de fls.362/372, proferida em apelação cível, que deu parcial provimento ao recurso da contribuinte, a fim de excluir do crédito tributário as parcelas relativas aos juros e multa, tal como pretendido nos embargos de devedor manejados nos autos da execução fiscal.

**A C O R D A M** os Desembargadores da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em votação **unânime**, **DAR PROVIMENTO AOS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS e NEGAR PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO**, nos termos do voto do Relator.

## **RELATÓRIO**

**1.** Embargos declaratórios interpostos contra decisão colegiada prolatada nos autos de execução fiscal, que acolheu parcialmente os embargos de devedor, a fim de excluir do crédito tributário as parcelas relativas aos juros e multa.

2. Conforme se vê de id.1313, a decisão prolatada por este Órgão Julgador e de relatoria do **Respeitável Desembargador JOSÉ CARLOS VARANDA (id.399)**, foi anulada pelo Superior Tribunal de Justiça, que considerou insuficiente a manifestação do prolator do julgado sobre argumentação jurídica referente à possibilidade de condenação do ente público ao pagamento de honorários, por ter havido parcial provimento da apelação.

3. Os presentes autos foram a mim redistribuídos (id.1458), considerada a aposentadoria do Relator originário.

## **É o relatório.**

## **V O T O**

4. De início, deve-se mencionar que inobstante a primeira embargante **HOLCIM S/A** tenha levantado contradições e omissões (id.380), e que o ente estatal tenha igualmente arguido omissões (id.389), o aresto foi anulado única e exclusivamente para que este Órgão Recursal se manifestasse sobre a “não fixação dos honorários sucumbenciais e o pedido de sua incidência sobre o proveito econômico obtido, na forma do §5º do artigo 85 do CPC”, como pretendido pela primeira embargante.

5. Neste sentido, em atenta análise dos autos, verifica-se que, de fato, o aresto recorrido deixou de se manifestar acerca da distribuição dos honorários sucumbenciais, malgrado tenha acolhido parcialmente os embargos de devedor e afastado a exigência dos encargos moratórios (multa e juros de mora).

6. E mesmo que assim não o fosse, não é demais lembrar que a apreciação da distribuição dos ônus da sucumbência, e seus consectários, não configura *reformatio in pejus*, uma vez considerado o efeito translativo da apelação. A matéria é de ordem pública, a excepcionar o princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

7. Passamos a analisar qual norma jurídica deve incidir sobre o caso, pois, instado a se manifestar sobre o tema, o **Estado do Rio de Janeiro invocou a fixação da verba honorária por equidade, e proporcionalmente ao sucesso na demanda**, na forma do artigo 20, §3º, do CPC de 1973, porque a sentença, prolatada em 07/05/2015, sob a égide do antigo diploma procedimental civil, seria o marco temporal para aplicação das regras fixadas pelo diploma de 2015.

8. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao enfrentar o **EAREsp 1.255.986/PR**, de relatoria do **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, e **manifestar-se especificamente sobre o direito intertemporal aplicável aos honorários de sucumbência**, reconheceu sua natureza híbrida (material e processual) e, por isso, estabeleceu **a sentença como o ato processual qualificador do nascedouro do direito à sua percepção**, devendo ser considerada como marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015. Veja-se trecho do julgado:

*“(...) Assim, se o capítulo acessório da sentença, referente aos honorários sucumbenciais, foi prolatado em consonância com o CPC/1973, serão aplicadas essas regras até o trânsito em julgado. Por outro lado, nos casos de sentença proferida a partir do dia 18.3.2016, as normas do novel diplomam processual relativas a honorários sucumbenciais é que serão utilizadas.”*

9. Para tanto, inclusive, o Juízo a quo, ao proferir a sentença objeto de toda a controvérsia (id.290), em 07/05/2015, condenou a parte autora (Holcim) nas despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), valendo-se do juízo de equidade previsto pelo §4º do artigo 20 do CPC/73.

10. Por certo, seria um contrassenso, em uma fase do procedimento, utilizar-se uma regra específica para a fixação dos honorários e, em outra, em razão da simples inversão dos ônus da sucumbência, utilizar-se de outra. Isso feriria o **princípio da isonomia processual**, além de **inobservar um marco temporal** há muito estabelecido pela Corte Nacional em jurisprudência dominante.

11. Diante de todo o exposto, não há como se acolher a a tese dos embargos de declaração em que se pretende a utilização do proveito econômico obtido nos autos como base de cálculo para os honorários advocatícios, nos termos do §2º do artigo 85, observado o percentual mínimo de cada faixa dos incisos de seu §3º.

12. Se já havia condenação anterior, fixada na forma do artigo 20 do CPC/1973, nada mais prudente e correto que, em razão da inversão do entendimento do Órgão Julgador, que se invertam os ônus já fixados originariamente.

13. Desta forma, e observados os parâmetros contidos no artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil de 1973, se impõe o arbitramento de honorários advocatícios em favor da embargante-apelante em R\$30.000,00 (trinta mil reais), consideradas as peculiaridades do caso, sobretudo, a natureza, a importância da causa, bem como o trabalho realizado e o grau de zelo demonstrado por seus patronos.

14. No que se refere aos demais tópicos levantados pelo ente estatal, como dito no item 04 do presente voto, a cassação foi condicionada à apreciação de uma matéria em específico, e todos os demais argumentos pretendem apenas rediscutir as matérias que já foram objeto de apreciação jurisdicional, alegando a existência de pontos omissos, sendo certo que não há omissão, contradição ou obscuridade, quando o aresto alvejado apresenta de forma fundamentada as razões de sua decisão, manifestando-se sobre as questões que lhe foram submetidas no recurso.

15. Assim sendo, **VOTO NO SENTIDO DE SE DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** de id.380, para que seja sanado o ponto tido por omissso e **fixados honorários sucumbenciais devidos pelo Estado do Rio de Janeiro em favor da apelante HOLCIM S/A, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), na forma do artigo 20, §§3º e 4º do CPC/73, vigente à época da prolação da sentença, NEGANDO-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DE ID.389.**

**A presente decisão será parte integrante do acórdão de id.362.**

**É o voto.**

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2025.

Desembargador **CELSO LUIZ DE MATOS PERES**  
**RELATOR**